



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Navegantes

Rua Manoel Leopoldo Rocha, 765 - Bairro: São Domingos 1 - CEP: 88370-900 - Fone: (47)
3261-9117 - Email: navegantes.criminal@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 5007376-
23.2022.8.24.0135/SC**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS

ACUSADO: NELTON JORGE CAETANO SISTI JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **CELSO ANTONIO DOS SANTOS** e **NELTON JORGE CAETANO SISTI JUNIOR**, ambos qualificados nos autos do processo em epigrafe, dando-os como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Fato 1:

Em data a ser esclarecida na instrução criminal, mas, certamente, antes do dia 22 de setembro de 2022, os denunciados CELSO ANTONIO DOS SANTOS, vulgo "Caco", e NELTON JORGE CAETANO SISTI JUNIOR, vulgo "Seco" , de forma consciente e voluntária, associaram-se entre si para o fim da prática reiterada do tráfico de drogas nesta Comarca.

Conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante, observou-se a divisão de tarefas, uma vez que o denunciado NELTON era o responsável por buscar a droga, que estava escondida embaixo de uma pedra, em um terreno baldio, enquanto CELSO permanecia no local junto a seu comparsa, com o nítido fim de, em conjunto, realizarem o tráfico de drogas.

Fato 2:

No dia 22 de setembro de 2022, por volta das 16h40min, na Rua Amandio Gazaniga, em frente ao numeral 521, Machados, neste município de Navegantes/SC, os denunciados CELSO ANTONIO DOS SANTOS, vulgo "Caco", e NELTON JORGE CAETANO SISTI JUNIOR, vulgo "Seco", de forma consciente e voluntária, em união de desígnios, sem autorização legal ou regulamentar, com o evidente propósito de comercialização, guardavam aproximadamente 4,80g (quatro gramas e oitenta decigramas), já fracionados em 22 (vinte e duas) pedras, prontas para venda, da droga vulgarmente conhecida por crack, substância essa de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12/5/98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional (consoante auto de constatação provisória de substância entorpecente de fl. 16 do evento 1 do APF).

Colhe-se dos autos que a Polícia Militar recebeu denúncia anônima dando conta do tráfico de drogas praticado por dois indivíduos, em que os entorpecentes estavam escondidos embaixo de uma pedra, em um terreno baldio. No local, a guarnição da Polícia Militar visualizou os denunciados e outros dois indivíduos sentados em frente ao terreno, razão pela qual os Policiais optaram pela abordagem.

Durante a abordagem, a central da Polícia Militar realizou contato com o denunciante anônimo e, por meio de fotografias, foram os denunciados CELSO ANTONIO DOS SANTOS, vulgo "Caco", e NELTON JORGE CAETANO SISTI JUNIOR, vulgo "Seco", reconhecidos como os responsáveis pela prática do crime de tráfico de drogas.

Em buscas no terreno baldio da localidade, a Polícia Militar localizou as vinte e duas pedras de substância vulgarmente conhecida por crack, já prontas para a venda

Nesses termos, requereu a notificação dos réus e, após apresentação da resposta à acusação, pugnou pelo recebimento da denúncia, designando-se dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

No mesmo ato, apresentou relatório de investigação elaborado pela Agência de Inteligência da Polícia Militar.

Certificou-se os antecedentes criminais dos acusados (eventos 4 e 5).

Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 22.09.2022, cuja prisão restou convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no dia 23.09.2022 (evento 18 do caderno policial n. 5007159-77.2022.8.24.0135).

Determinada a notificação dos denunciados, esta operou-se nos eventos 26 e 27.

O Laudo Pericial relativo à constatação definitiva da natureza dos entorpecentes n. 2022.08.12905.22.003-38 foi acostado aos autos (evento 21).

O notificado, Celso Antônio dos Santos, apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, oportunidade em que teceu considerações acerca do mérito da demanda, bem como requereu a revogação da prisão preventiva (ev. 35).

Por sua vez, o notificado, Nelton Jorge Caetano Sisti Junior, apresentou defesa preliminar por defensor constituído, cuja oportunidade arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Em 09.11.2022, o Juízo não vislumbrando as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva; rejeitou as preliminares arguidas, bem como recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (evento 45).

Os acusados foram citados e intimados da audiência nos eventos 73 e 74.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 6 (seis) testemunhas e 2 (dois) informantes. Na sequência, os réus foram interrogados. A defesa do réu Nelton requereu diligências, as quais foram deferidas pelo Juízo.

O relatório de análise das mídias extraídas dos telefones apreendidos repousa no evento 107.

Oportunamente, restou indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu Celso, logo após a audiência de instrução, bem como revisou-se a prisão preventiva do corréu Nelton, nos termos do art. 316, §único do CPP (evento 108).

As diligências deferidas em audiências foram cumpridas nos eventos 113 e 118, bem como sobreveio novo relatório de investigação policial realizado pela Polícia Militar (evento 122).

Em alegações finais, o Ministério Público argumentou estar comprovada a materialidade e a autoria dos fatos e pugnou pela procedência da denúncia (evento 127).

A defesa do réu Celso Antonio dos Santos sustenta que a droga foi encontrada em um terreno baldio, bem como alega que o reconhecimento fotográfico não foi realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, como também não houve a confirmação desse reconhecimento em juízo. Em relação ao crime de associação, pugnou pela absolvição do acusado, pois não comprovada a estabilidade entre os agentes. Por fim, sucessivamente, postulou o reconhecimento do tráfico privilegiado e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa do réu Nelton Jorge Caetano Sisti Junior questiona a denúncia anônima e o reconhecimento fotográfico realizado. Além disso, sustenta que o acusado é motorista e não estava no local no momento dos fatos, pois o relatório de tráfego do caminhão supostamente conduzido pelo réu estava em local diverso ao da ocorrência. Pugnou, ainda, pela absolvição do acusado em relação ao crime de associação para o tráfico, pois não comprovada a estabilidade e o vínculo associativo entre os réus, bem como, subsidiariamente, postulou o reconhecimento do tráfico privilegiado e, ao final, teceu considerações sobre a dosimetria, requerendo a revogação da prisão preventiva.

Os autos vieram conclusos para julgamento (evento 143).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal em que se apura a responsabilidade de **CELSON ANTONIO DOS SANTOS** e **NELTON JORGE CAETANO SISTI JUNIOR** pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Não havendo nulidades ou preliminares arguidas pelas Defesas, passo, de imediato, ao exame do mérito..

Do crime de tráfico de drogas - Fato 1:

Os acusados foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A materialidade dos delitos restou comprovada através do caderno policial n. 5007159-77.2022.8.24.0135, mormente pelo boletim de ocorrência com imagens do local e do entorpecente apreendido (fls. 3/6, evento 1), auto de exibição e apreensão (fl. 15, evento 1), relatório de investigação da Polícia Militar (ev. 1, OUT3), laudo pericial definitivo do entorpecente apreendido (ev. 21) e relatório de investigação (evento 122), bem como pela prova oral produzida durante a instrução processual, confirmando os fatos narrados na denúncia.

Contudo, a autoria delitiva não restou suficientemente demonstrada.

Anoto que as transcrições da prova oral feitas pelo Ministério Público em suas alegações finais são fidedignas, de modo que serão reproduzidas na fundamentação, a bem da celeridade.

A testemunha, Policial Militar Wagner Rauterberg Artner disse que: [...] *não participou da abordagem, ela ocorreu pela Radio Patrulha; fato é que houve uma denúncia, via Central, e a guarnição foi até o local averiguar a denúncia, já conheciam os agentes ali no caso, apontaram o Nelton e o Celso, que é o Caco e o Seco, no caso, e conforme a denúncia foi evoluindo, porque a Central de Emergência estava em contato o suposto denunciante lá, confirmaram quem eram os autores, e nesse meio tempo a gente estava fazendo outras diligências e fomos acionados pela guarnição de rádio-patrulha, já conhecia os autores; foram até o local; quando chegaram ao local, confirmaram que já conheciam os acusados e o pessoal do radiopatrulha mencionou para gente o fato todo que tinha ocorrido, e o interessante foi o Nelton, o Nelton falou 'acabei de chegar aqui, sai do trabalho agora, estacionei o caminhão, acabei de chegar, não tenho nada a ver com isso', só que trinta minutos antes a gente tava rodando ali pelo Porto das Balsas, e eu tinha visto os dois em frente a conveniência, até comentei com os meus parceiros, 'ó, o Nelton e o Caco provavelmente devem estar aprontando', e logo na sequência a guarnição, com a denúncia, abordou e encontrou a droga; que, era*

uma denúncia específica no sentido de que tinham dois masculinos realizando tráfico de drogas na rua Amandio Gazaniga, e quando a guarnição chegou até o local e abordou os dois, a Central fez novo contato com esse denunciante, e esse denunciante mencionou que confirmava que era um masculino de camiseta gola polo branca, inclusive que esse masculino tinha ido até a pedra para buscar droga e vender, aí no caso era o Nelton, né, que tava com a camiseta gola polo, e o outro masculino que tava junto com ele realizando a venda era o masculino que estava com a camiseta de time, que aí era o Celso, eu conheço os dois já de longa data do meio policial, o Celso, na época, era apontado como disciplina ali do bairro Porto das Balsas, o Celso já foi alvo de operação da polícia civil, Operação Anjos Caídos, operação contra a organização criminosa PGC, então sempre esteve envolvido nesse meio criminal, o Nelton já foi preso nessa mesma rua, aproximadamente trinta ou quarenta metros do local pelo mesmo crime de tráfico de drogas, duas vezes inclusive, uma das vezes ele compareceu até a Delegacia de Polícia, mencionou que a droga que foi encontrada, e que taria sendo apontada a outra pessoa, era dele, então era ele que taria praticando o tráfico de drogas; o Celso, a atuação dele é tão acentuada que a própria genitora dele confeccionou um boletim de ocorrência pedindo ajuda as autoridades, e nesse boletim ela mencionou que tanto o Celso, quanto a esposa, e o irmão dele promovem o tráfico de drogas no bairro Porto das Balsas; que são pessoas que são completamente ligadas a facção PGC, e são comprometidas com o tráfico e levam a vida dessa forma [...]; que não se recorda da quantidade de droga apreendida, pois não participou da prisão; acredita no momento da prisão acredita que havia mais pessoas no local. Questionado pela Defesa do réu Celso: não sabe informar a participação das outras pessoas que estavam no local junto com os denunciados, pois explicou que existem várias formas de fazer denúncias, nesse caso específico foi acionado o 190, então gerada a ocorrência ela tem uma descrição inicial e é repassada às guarnições, então com essa descrição a guarnição foi lá e abordaram todas as pessoas que estavam ali[...]; que a pessoa denunciante não foi ouvida pessoalmente, pois não há porque; que, todos foram abordados, foi feito novo contato ali nesse corpo dessa denúncia, e obviamente que essa pessoa que ligou, estava visualizando, estava por perto, então foi feito novo contato com essa pessoa, e provavelmente essa pessoa estava no visual e apontou as vestes, e as vestes foram enfáticas um com polo e outro com camiseta de time; não tem informação sobre o que denunciante falou em relação as outras pessoas que estavam no local. Questionado pela defesa do réu Nelton: não teve contato com o denunciante; ficou no local por cerca de dez minutos e se recorda que foi confeccionado um termo circunstanciado em relação a outro masculino que estava no local; não se recorda a roupa que as outras pessoas estavam usando; não sabe como a dinâmica dos policiais para reconhecimento dos acusados. Questionado pelo Juízo: que houve uma

operação, cujo ano não se recorda; que a operação foi chamada Rigor que prendeu boa parte dos integrantes faccionados de Navegantes; que depois dessa operação o Caco, no caso o Celso, ganhou um pouco mais de notoriedade no bairro e como o Celso é melhor amigo do Nelton; que então os acusados assumiram e começaram a praticar essas atividades que estavam vagas na facção; desde então vinha recebendo várias informações acerca dessas atividades, tanto é que quando houve a segunda operação da Polícia Civil, Operação Anjos Caídos, o Celso foi um dos alvos; que não se recorda a situação do processo, mas sabe que ele ficou foragido por um bom tempo; que recentemente já vinha recebendo bastante informação do Celso, mas como há uma grande demanda, não houve tempo para diligenciar; dependendo das informações que a gente recebe, a gente tem sempre alimentado a rádiopatrulha porque são eles que estão sempre em contato com a criminalidade, no geral, na cidade, para que eles saibam o que está ocorrendo e como agir; que provavelmente nessa ocorrência, até foi por isso que me chamaram, quando eu cheguei no local me perguntaram 'ó, esse aqui não é o Caco?', o Celso; que a testemunha confirmou 'é esse mesmo'; que então o pessoal já tinha um conhecimento de quem eram os agentes.

A testemunha, o policial Militar, Gustavo Vieira da Silva narrou que: *cerca de trinta a quarenta minutos antes da abordagem, a guarnição passou pelo local e avistou os dois acusados (Nelton e Celso) em frente ao estabelecimento comercial praticando a traficância; as drogas comercializadas estavam escondidas num terreno baldio, embaixo de um pedra; após receber informação da agência de inteligência, com a ocorrência gerada da denúncia de tráfico, a guarnição foi ao local; chegando lá, abordou os dois masculinos e um terceiro que estava após a passagem da Agência de Inteligência; o terceiro masculino portava um cigarro de maconha (foi feito um TC e liberado no local); em revista, nada de ilícito foi encontrado com os acusados, porém eles tinham dinheiro, cuja quantia não se recorda; que foi até o terreno repassado na denúncia; nesse terreno havia droga (crack), cuja quantidade não se recorda; que a droga estava embalada, fracionada e pronta pra venda; aguardou um dos agentes esperar no local (um policial da agência de inteligência), o qual confirmou que eram os dois; as informações da denúncia se confirmaram, proferiram voz de prisão; Celso disse que não estava no local e que havia acabado de chegar, porém a Agência de Inteligência falou que ele estava lá com um caminhãozinho branco, cerca de 40 minutos antes da abordagem; a sua guarnição não entrou em contato com a pessoa denunciante, porém fotografaram os acusados e repassaram à Agência de Inteligência, a qual confirmou/reconheceu; conhece o acusado Nelton de outra ocorrência anterior; pelo crime de tráfico de drogas na mesma região. Não houve perguntas pela defesa do acusado Celso. Questionado pela defesa do acusado Nelton;*

esclareceu que a denúncia chegou até a Polícia Militar através de terceira pessoa, por sua vez, a Agência de Inteligência foi até o local descaracterizada e confirmou a traficância; posteriormente, a guarnição do depoente foi até o local e abordou os acusados; o reconhecimento dos acusados, deu-se com o envio de fotos do acusados detidos para a Agência de Inteligência, a qual confirmou o reconhecimento; não utiliza a câmera policial em seu colete; o teor da denúncia era relativo ao tráfico, a qual inclusive precisou o local em que a droga estava escondida; que tirou foto da pedra; nenhum dos masculinos estavam fumando no local; o terceiro masculino estava em posse de um cigarro de maconha, a qual estava dentro do seu bolso; não se recorda a cor da camiseta do terceiro masculino; dentro do caminhão do conduzido por Nelton e com Nelton nada de ilícito foi encontrado; esclareceu que existe uma rua, um comércio e do outro lado, um terreno; que o comércio e o terreno ficam na esquina; os acusados estavam sentados na calçada na frente do comércio e o terreno estava na frente deles; não fez o contato, mediante com o Copom e a Agência de Inteligência; recorda ter visto o print, mas não lembra o teor; Nelton falou que o caminhão tinha um rastreador, porém ele não conseguiu comprovar na hora.

A testemunha, o Policial Militar, Silvio José de Oliveira Neto, aduziu que: *o pessoal da inteligência fez contato com sua guarnição e solicitou apoio para ocorrência no Porto das Balsas; foram até o local da ocorrência; ao chegarem no local, flagraram um masculino sentado no meio da rua de frente pra uma conveniência e os outros dois estavam sentados na calçada dessa conveniência de frente para um terreno e havia um menor junto; foi feita abordagem e revista pessoal, com um deles foi encontrado um cigarro de maconha e lavrado um TC em seu desfavor e liberado posteriormente; os outros dois foram identificados pela denunciante; foi verificado o local da droga, conforme a denúncia; lá estava a droga: uma certa quantidade de crack já fracionada para comercialização; havia dinheiro no bolso de um dos masculinos reconhecidos pela denunciante; a droga foi encontrada no meio de um terreno, embaixo de uma pedra, dentro um saco plástico preto, com várias frações de crack; a denúncia dizia que eles escondiam embaixo de uma pedra; sobre o reconhecimento, disse que tirou foto de cada um dos masculinos e enviou para Central, a fim de fazer contato com a denunciante e preservar a sua identidade; a denunciante reconheceu e confirmou os acusados; conhece os acusados pela fama de envolvimento no meio criminoso. Questionado pela defesa do réu Celso; disse que foram enviadas fotos das quatro pessoas abordados para reconhecimento pela denunciante. Questionado pela defesa do réu Nelton; esclareceu que a Central, repassou a denúncia ao setor de Inteligência, a qual analisa o caso e pede para outra guarnição abordar ou não; sua guarnição recebeu solicitação através da Agência de Inteligência; o print foi enviado,*

inclusive tem salvo até hoje; o menor não foi levado à Delegacia, pois nada de ilícito tinha consigo e não houve reconhecimento pela parte denunciante; o outro que portava maconha foi liberado porque a parte denunciante não o reconheceu; confirma que tem filmagem de câmera policial; não fez a busca pessoal no acusado Nelton, pois seu colega que o fez, mas se recorda que nada de ilícito foi encontrado com Nelton e no caminhão da empresa por ele conduzido; depois que enviou a foto de todos, a parte denunciante reconheceu o masculino de camiseta polo branca que já tinha visto ele manejando a droga no terreno.

A testemunha de defesa do réu Nelton, Thiago Emanuel Adriano, disse que: *conhece Nelton desde a infância, pois moram na mesma rua; Nelton é caminhoneiro; Nelton mora em Itaja com sua família; conhece Nelton por Junior; nunca ouviu alguém chamar Nelton por "Seco"; estava no local no momento da abordagem, pois onde ele foi detido, tem uma mercearia que o depoente frequenta bastante; depois chegou em casa do trabalho e saiu novamente com sua filha e foi até a mercearia; enquanto estava na mercearia, Nelton adentrou no recinto; conversou com Nelton e depois saiu do local; quando já estava na rua conversando com seu irmão, viu a polícia abordar os masculinos, mas acreditou que fosse algo rotineiro; somente depois quando já estava em casa, soube por sua irmã que Nelton foi preso; não se recorda o que Nelton estava fazendo no bairro; questionado, disse que Nelton não fuma maconha; não viu Nelton entrar no terreno; não era comum Nelton frequentar o local. Não houve perguntas pela defesa do réu Celso. Questionado pelo MP: disse que mora de aluguel na casa que pertence ao pai do acusado Nelton.*

A testemunha de defesa do réu Nelton, David Lucas de Oliveira Machado, relatou que: *conhece Nelton do trabalho; Nelton é motorista da empresa; por ser motorista não tem horário de trabalho; Nelton mora em Itajaí; não presenciou a prisão; era difícil o caminhão da empresa conduzido por Nelton estar no local; o depoente mora no bairro Porto das Balsas; os caminhões da empresa possuem sistema de rastreamento. Não houve perguntas pela defesa e pelo MP.*

O informante Kristofer Antonelli, namorado da genitora de Celso, foi ouvido como informante, bem como nada esclareceu sobre os fatos apurados nos autos, relatando em Juízo o que lhe foi repassado.

A informante, Ester dos Santos, mãe do Celso disse que: *Celso trabalhou no dia em que foi preso; depois do trabalho foi até a casa dele para pegar as duas cachorras para fazer as necessidades; ele sempre costuma levar as cachorras no terreno*

baldio; Celso nunca se envolveu com atividade criminosa, mas seu pai (Celso), sim; o acusado e seu pai não se dão bem; Celso e Nelton são amigos desde a infância.

A testemunha Luciano Silva de Jesus disse que: possui um empresa na qual Celso trabalha; no dia da prisão, Celso trabalhou com o depoente até por volta das 15:00/15:30 horas; Celso saiu do trabalho para ir até a sua casa, porém não voltou mais; depois ficou sabendo que ele foi preso.

O acusado, Celso Antonio dos Santos, quando interrogado em juízo, disse: a acusação não é verdadeira; no dia dos fatos trabalhou até as 15:30h; saiu do serviço e foi para sua casa; quando estava chegando na esquina; viu Nelton estava saindo da venda e tomando uma cerveja; Nelton chamou-o para tomar uma cerveja; foi até em casa para trocar de roupa, soltou suas duas cachorras; era por volta das 16:10/16:15 horas, entrou na venda comprou uma cerveja e sentou na esquina; quando olhou para o lado a viatura já estava vindo; é amigo de Nelton desde pequeno; não combinaram de se encontrar no local, foi tudo por acaso; a sua residência é a caminho do local em que foi preso; quando a polícia chegou no local, estava no local há cerca de cinco minutos; acredita que a polícia chegou por volta das 16:20 horas; no local estavam dois rapazes que nada tinham a ver com o interrogando; não conhece os dois rapazes; Nelton e o interrogando estavam na frente da mercearia, ele estava em pé e o interrogando sentado; o interrogando trajava uma camiseta de time do Marcílio Dias (azul) e uma bermuda; não viu onde a polícia encontrou a droga, pois não dava pra ver; não conseguiu ver o local exato em que policial pegou a droga; tem terreno ao lado mercearia; confirmou que os policiais foram no terreno; não tem envolvimento com o tráfico; Nelton estava morando em Itajaí há cerca de quatro meses; não vendeu drogas; não é usuário de drogas; alega não ter envolvimento com organização criminosa; não sabe do envolvimento de Nelton com tráfico de drogas; quando saiu do trabalho e passou pelo local, Nelton já estava ali; Nelton havia acabado de chegar; esclareceu que não viu ele chegando com o caminhão, apenas viu ele saindo da mercearia; quando foi para sua casa onde permaneceu por cerca de 40 minutos, sendo que depois retornou ao local onde Nelton estava.

O acusado, Nelton Jorge Caetano Sisti Junior, interrogado em juízo, disse que: os fatos não são verdadeiros; saiu do seu serviço cedo e foi buscar a sua namorada do trabalho, a qual mora no bairro Porto das Balsas; chegou a mercearia por volta das 16:00/16:10 horas, e esperou dar o horário para buscar sua namorada, nesse tempo, Celso passou e o convidou para tomar cerveja; quando Celso chegou, abriram uma cerveja e a polícia chegou

no local; ficaria no local aguardando até as 17:00 horas; sua namorada sai do trabalho às 17:30 horas; o tempo de percurso entre o local em que estava e o trabalho de sua namorada é de cerca de 15 a 20 minutos; questionado, disse que estava no local, pois conhece o pessoal, pois morou no bairro; havia se mudado há cerca de quatro a cinco meses; Celso estava passeando com suas cachorras quando o convidou para tomar cerveja; quando chegou com o caminhão, Celso já estava vindo com as cachorras e soltou as cachorros no terreno; o interrogando e Celso ficaram na frente da mercearia, sentados na calçada; os outros masculinos estavam na frente da mercearia, mas não estavam com o interrogando; não viu a droga; não viu os policiais no terreno; vestia uma bermuda jeans e uma camiseta branca; alegou que teve um problema pessoal com o policial Wagner, devido a um relacionamento antigo do interrogando; Wagner frequentava a casa de sua ex-sogra (Rose) há cerca de um ano aproximadamente; não é usuário de drogas; teve um problema pessoal com sua ex-sogra; conheceu Celso em 2008, estudaram e conviviam juntos; algumas vezes frequentou a casa de Celso; no dia dos fatos estava no local há cerca de 10 minutos quando então a polícia chegou; chegou no local há pouco tempo, com o caminhão da empresa. Questionado pela defesa de Nelton: disse que o policial Wagner nunca bateu no interrogando, por ter agredido sua ex-companheira; não se dava com o policial, pois o policial frequentava a casa de sua ex-namorada e era amigo da mãe dela; acredita que o policial tomou as dores; não era comum frequentar o mercadinho; não viu ninguém fumando maconha; em nenhum momento foi no terreno baldio; os policiais bateram foto dos quatro masculinos que estavam no local.

Com efeito, o conjunto probatório é demasiadamente frágil a embasar a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, pois não conduz a um juízo seguro de que o entorpecente apreendido estaria sob a guarda dos acusados.

Neste sentido, verifica-se que a ação policial se baseou exclusivamente em uma denúncia anônima, a qual teria indicado os dois réus como sendo os indivíduos que estariam praticando o comércio ilícito no local e seriam os responsáveis pela droga que estaria escondida.

Ocorre que a droga foi apreendida em um terreno baldio e a uma certa distância dos acusados que se encontravam no outro lado da rua e na companhia de outros dois indivíduos, sobre os quais não se tem qualquer esclarecimento ou identificação, carecendo os fatos, portanto, de maior apuração.

Registro, ainda, que não há como amparar a condenação tão somente em um "reconhecimento informal" realizado por uma pessoa cuja identidade sequer se sabe qual é, notadamente porque nenhum usuário de drogas restou identificado, nenhuma droga restou apreendida na posse dos réus, tampouco algum apetrecho usado no comércio ilícito.

Com efeito, meras informações do meio policial sobre o envolvimento dos réus em atividade criminosa sem sustentáculo em prova cabal não se mostra suficiente para fins de condenação, em homenagem a teoria do Direito Penal do Fato que vigora no nosso Estado Democrático de Direito.

Desse modo, diante da ausência de provas, a absolvição dos acusados pelo crime tráfico de drogas é a medida acertada à hipótese.

Do crime de associação para o tráfico - Fato 2:

Os acusados foram denunciados pela prática do crime associação para o tráfico, descrito no art. 35, *caput* da Lei n. 11.343/2006.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Para a configuração do delito acima transcrito, exige-se o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo associativo de caráter estável e duradouro, com o dolo de efetuar a conduta prevista no art. 33, *caput* da mesma Lei.

No entanto, não há provas nos autos que sustentam a acusação narrada na denúncia, porquanto não demonstrado o vínculo associativo entre os acusados, com a divisão de tarefas e estabilidade cujos requisitos são necessários para configuração do crime associação para o tráfico.

Nesse compasso, infere-se dos depoimentos prestados pelos policiais militares que a abordagem resumiu-se ao dia dos fatos e sobre o qual sequer o tráfico de drogas restou comprovado.

Registro, ainda, que a perícia no celular apreendido não logrou êxito em angariar provas a embasar o crime imputado aos acusados, de modo que não há como reconhecer o tipo penal

imputado.

Além disso, embora mencionado pelos policiais militares que os acusados são conhecidos no meio policial pelo envolvimento com o tráfico, fato é que não fora realizada investigação com maior profundidade a respeito, o que inviabiliza a condenação.

Com efeito, meras informações do meio policial sobre o envolvimento dos réus em atividade criminosa sem sustentáculo em prova cabal não se mostra suficiente para fins de condenação, em homenagem a teoria do Direito Penal do Fato que vigora no nosso Estado Democrático de Direito.

Desse modo, diante da ausência de provas, a absolvição dos acusados pelo crime de associação para o tráfico é a medida acertada à hipótese.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na denúncia para **ABSOLVER CELSO ANTONIO DOS SANTOS** e **NELTON JORGE CAETANO SISTI JUNIOR** dos crimes previstos no art. 33, *caput* e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Diante da absolvição, expeça-se imediatamente o alvará de soltura em favor dos réus.

Restitua-se a quantia e o celular apreendidos. Em caso de inércia do interessado, determino a sua perda/destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **TATIANA CUNHA ESPEZIM, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041734290v77** e do código CRC **1f29c0d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TATIANA CUNHA ESPEZIM
Data e Hora: 3/5/2023, às 16:55:45

